



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2119899-21.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUVERCY CAMPIONI, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente), RICARDO FEITOSA, MARIA LAURA TAVARES, HELOÍSA MIMESSI, OSVALDO MAGALHÃES E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2119899-21.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Luvercy Campioni

Embargado: São Paulo Previdência - Spprev

Interessados: Diretor de Gestão das Carteiras Autônomas do Instituto de Previdências do Estado de São Paulo e Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP

Comarca: São Paulo

Voto nº 23.998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Razões do inconformismo que denotam intenção de rediscutir a matéria – Recurso de caráter infringente – Inadmissibilidade – **Embargos de declaração rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luvercy Campioni** em face de V. Acórdão, juntado às fls. 1302/1310, que julgou improcedente a ação rescisória, por unanimidade, cuja ementa abaixo se transcreve:

AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de desconstituição do V. Acórdão proferido pela C. 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ofensa ao artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil – Afirma que o v. Acórdão não poderia ter aplicado norma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo à sua situação que exerceu funções em serventias extrajudiciais – Inadmissibilidade – Aplicação da Súmula 343 do C. STF – Dispositivos legais de interpretação controvertida nos tribunais – Na época do julgamento, o C. STJ tinha entendimento de que cabia a cassação de aposentadoria àquele que sofria a penalidade de perda da delegação – Mero inconformismo, não sendo possível utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal com prazo alongado – As hipóteses de ação rescisória previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil são taxativas, e não abarcam a pretensão de um revolvimento da matéria, fundado em inconformismo da parte com o resultado da lide – Precedentes - Ação rescisória julgada improcedente.

Sustenta o embargante, em síntese, que houve erro de

procedimento, bem como, a decisão apresenta obscuridade, porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo impôs penalidade administrativa absolutamente descabida ao Embargante sem a instauração de um procedimento administrativo adequado.

É O RELATÓRIO FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração **não merecem prosperar.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material, **não se prestando a discussão de eventual erro de julgamento, matéria que deve ser veiculada na via recursal adequada.**

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

Por sua vez, esclareceu o Superior Tribunal de Justiça que *“a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a*

conclusão adotada na decisão recorrida” (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Pois bem, o Acórdão foi expresso ao analisar todas as questões alegadas e que devem ser aplicadas ao presente caso, razão pela qual não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição.

Conforme se denota da leitura dos embargos de declaração, o embargante alega que houve erro de procedimento, bem como, a decisão apresenta obscuridade, porque o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo impôs penalidade administrativa absolutamente descabida ao Embargante sem a instauração de um procedimento administrativo adequado.

O v. Acórdão se pronunciou expressamente sobre a ação rescisória não poder ser utilizada como instrumento de rediscussão da causa e nem como sucedâneo recursal.

Ressalta-se que o v. Acórdão foi preciso ao indicar que “*não se verifica violação manifesta aos dispositivos mencionados pelo autor, mas, tão somente, interpretação diversa daquela por ele pretendida*”.

Assim, pretende o embargante rediscutir a questão por meio de embargos de declaração, o que não é possível.

Ainda, a existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas pretensão de reavaliação

da prova e rediscussão de matéria, o que é inadmissível nesta sede.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte que *“a contradição que autoriza embargos de declaração é, sabem-no quase todos, a contradição interna, isto é, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa, entre julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte, entre o julgado e a lei, a doutrina, a jurisprudência, a opinião pública ou privada, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.”*

(Embargos de Declaração 0042268-94.2008.8.26.0000; Relator(a): Antonio Vilenilson; Comarca: Santos; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/09/2013).

Em suma, **os embargos de declaração revelam irresignação com o resultado do julgamento e buscam sua modificação; no entanto, os embargos não se prestam a essa finalidade.**

Logo, **não há vício no julgado** acerca de possíveis interpretações dos dispositivos legais ou de possíveis entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais quanto ao tema, tendo em vista que **a matéria foi expressamente analisada e decidida no julgado.**

Repita-se: **sem erro material ou vício formal a ser corrigido, os embargos de declaração não permitem novo julgamento da causa em razão de alegado erro de julgamento, devendo o inconformismo da embargante com as conclusões do decisor ser veiculado em eventual recurso às instâncias superiores.**

Vale ressaltar que o recurso de embargos de declaração não se presta a corrigir eventual ocorrência de *error in judicando*, como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES EXAMINADAS E DECIDIDAS. DESCABIMENTO.

1. A obtenção de efeitos infringentes somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável de sua correção; ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado.

2. Mostra-se inviável a alteração do acórdão recorrido, na via dos embargos de declaração, em face de error in judicando, na medida em que este não se configura erro material capaz de ser corrigido por meio de embargos de declaração. Precedentes.

3. Constatado que a pretensão veiculada nas razões dos recursos se limita à rediscussão de questões devidamente examinadas e decididas no acórdão embargado, e que, em momento algum os Embargantes logram demonstrar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado, vícios capazes de abrir a via eleita, nos termos do art. 535 do [Código de Processo Civil](#), é medida que se impõe a rejeição dos declaratórios.

4. Embargos de declaração da União e de Marco Antônio Gomes rejeitados.

(STJ. Quinta Turma. EDcl no REsp 798283 ES 2005/0190517-8. Rel. Min. Laurita Vaz. J. 12.05.2011).

Dou por prequestionada toda a matéria discutida nos autos para fins de interposição de Recurso Extraordinário e Recurso Especial, observando ser desnecessário o destaque numérico dos dispositivos legais (STJ, EDcl no RMS 18.205, rel. Min. Felix Fischer).

DECIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

MAURICIO FIORITO

Relator